

HOLDING COMO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Lilian Susana Stasiak Plaszewski^{1*}

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a utilização do tipo societário *holding*, como forma de planejamento tributário, usufruindo da elisão fiscal, para reduzir a carga tributária das empresas de forma lícita. A constituição de uma *holding* patrimonial estimula a empresa no desenvolvimento de controles, administração e a própria manutenção do patrimônio. A contabilidade presta orientação quanto ao tipo societário e regime de tributação ao qual a empresa pode optar, interpretando os números da empresa identifica-se qual o regime tributário mais adequado analisando conjuntamente o aspecto societário, estabelecendo-se o planejamento tributário e sucessório. Dentre os vários tipos de *holdings* existentes, examinamos no presente artigo, especificamente, a *holding* patrimonial, podendo ser pura ou mista, identificando as finalidades da constituição desse tipo de empresa e os melhores enquadramentos societários, as tributações que podem ser consideradas e aplicadas e seus benefícios.

Palavras-chave: *Holding* patrimonial. Tipos societários. Planejamento sucessório. Planejamento tributário.

1 INTRODUÇÃO

As informações apresentadas no presente artigo demonstrarão as possibilidades de constituição das sociedades *holdings*, considerando especificamente *holding* patrimonial ou familiar, analisando os benefícios auferidos no aspecto sucessório, tributário e societário para as empresas. Não há o propósito de esgotar nesse espaço, as informações a respeito.

A *holding* é uma empresa de participações societárias, atua como controladora das outras empresas, e na maioria das vezes não exerce atividade produtora de bens e serviços. A *holding* possui várias classificações, dentre elas, por exemplo, patrimonial, pura e mista, das quais terão o enfoque de análise no presente artigo.

O planejamento sucessório também será abordado, pois representa uma importante tomada de decisão ao empresário que, tem a possibilidade de antecipar ainda em vida a forma de transmissão dos bens aos seus herdeiros, afastando inventários morosos e caros.

Será apresentado um breve histórico a respeito da legislação das *holdings* no Brasil, bem como sua origem. Com o objetivo de explorarmos as possibilidades de redução da carga tributária, identificamos os tributos de maior importância para o planejamento sucessório de uma *holding*, como o ITCMD, ITBI e IR.

A respeito do planejamento tributário, objetivamos demonstrar a redução da carga tributária oferecida a empresa com a constituição de uma *holding* patrimonial, pura ou mista, utilizando de forma lícita, os meios legais cabíveis para tal, ressaltamos a importância dos tributos IRPJ e CSLL na venda de bens patrimoniais

^{1*} Discente do Curso de Ciências Contábeis da Universidade La Salle – Unilasalle, matriculada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, sob a orientação do Prof. Me. Sérgio Albino Vitória Weber. E-mail: lilian@jorgepla.com.br Data de entrega: 27 nov.2020.

da empresa. A possibilidade do planejamento tributário evidencia a prevenção ao tema para a organização empresarial, da qual possuirá maior liberdade econômica e financeira para tomada de decisões.

Demonstraremos nesse artigo, de forma abreviada, as vantagens que podem ser obtidas na gestão patrimonial com a redução significativa da carga tributária, que pode ser experimentada mensalmente pelos proprietários dos imóveis na constituição de *holding*.

Através da presente pesquisa estima-se orientar aos empresários e pessoas que busquem conhecimento a respeito da redução da carga tributária, de forma lícita, por meio do planejamento tributário.

2 SOCIEDADE HOLDING

Holding é um termo de origem norte americana, significa manipular, controlar, deter. A sociedade *holding* tem por objetivo a participação societária em outras empresas, com intuito também de administrar, controlar efetivamente as empresas subsidiárias. Prado (2011), elucida:

Sociedade *holding* é, em sentido lato, aquela que participa de outras sociedades, como cotista ou acionista. Ou seja, é uma sociedade formalmente constituída, com personalidade jurídica, cujo capital social, ou ao menos parte dele, é subscrito e integralizado com participações societárias de outra(s) pessoa(s) jurídica(s). (PRADO, 2011, p. 279).

A denominação *holding* não delimita um tipo específico de forma societária, entretanto deve relacionar-se diretamente com a atividade e objetivo pelo qual foi constituída. Portanto a definição do seu objeto social deve ser precisa e completa, demonstrando a sua atividade societária.

A Lei brasileira, n. 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, menciona no caput de seu artigo 2º, “pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário a lei, à ordem pública e aos bons costumes.” Nos termos do que dispõe o § 2º do referido art., “o objeto social deve ser definido de modo preciso e completo no estatuto social.”

Os doutrinadores, Gladston Mamede e Eduarda C. Mamede (2001, p. 1) pontuam que a expressão *holding* serve para: designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca, etc), investimentos financeiros, entre outros.

A sociedade *holding* pode ser compreendida como um instrumento empresarial com visão administrativa e de controle, podendo ser utilizada da melhor forma possível como alternativa para proteção de bens da família e continuidade do grupo empresarial. Além disso, vislumbra o melhor regime tributário e econômico na solução dos bens da pessoa física fazendo um elo com a pessoa jurídica.

2.1 A Sociedade Holding no Brasil

No Brasil, a *holding* surgiu a partir da Lei das S.A nº 6.404/76, conhecida por Lei da Sociedade por Ações, da qual a empresa pode ter por objeto participar de outras sociedades para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Nos termos do que dispõe o *caput* do art. 2º da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), “pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes”. Deve, ainda, o objeto social ser definido de modo preciso e completo no estatuto social. (BRASIL, 1976).

No que respeita à previsão legal do objeto social de uma sociedade *holding*, a mesma encontra-se expressa mais adiante no mesmo art. 2º da Lei das S.A., em seu parágrafo 3º, que dispõe: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”.

Ressalta-se que, mesmo o art. 3º possibilitar a participação da empresa em outras sociedades, mesmo sem previsão no estatuto, com o objetivo de executar o objeto social ou para benefícios fiscais, é importante constar no estatuto de forma expressa que é permitido para que não incorra em desvio do objeto social proposto.

Destaca-se também, o art. 243, § 2º da Lei 6.404/76, do qual contempla as sociedades coligadas, controladoras e controladas. Determina que: considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Outros dispositivos legais que fundamentam a constituição da *holding* no Brasil, são, a Lei 6.404/76, a Lei das S.A., cujo artigo 243 foi citado acima, e artigos 206 a 219 esclarecerem informações a respeito. A Lei 10.833/03, que trata a respeito da legislação tributária federal, e especificamente ao Cofins no artigo 1º, § 3º, V. A Lei 9.430/96 dispõe sobre a legislação tributária federal, conforme artigos 29 e 30. Também, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 9.580 de 22/11/2018, art. 220 e o Código Civil Brasileiro de 2002, Lei 10.406 art. 26, art. 37 e art. 45.

Para fins societários, a *holding* pode adotar vários tipos, dentre eles os mais utilizados são de Sociedade Limitada ou Sociedade Simples Limitada (S/S Ltda). A *holding* pode também constituir como sociedade anônima, conforme previsão na Lei das S.A. Adotar-se-á o regime societário que melhor se adequa a estratégia da empresa de acordo com o planejamento tributário.

2.2 Vantagens e desvantagens da Holding

Com a constituição da *holding*, surge, como se percebe uma nova forma de exercer e concentrar o controle da sociedade, que vai além do acordo de acionistas. Para Prado (2011, p. 281)

a sociedade *holding* apresenta uma série de conveniências na organização e estabilização de controle societário quando este pertence a duas ou mais pessoas, à medida que centraliza e consolida as decisões de controle com maior força jurídica que o mero acordo de acionistas, pois sua dissolução é mais complexa. Outra vantagem dessa estrutura é o fato da *holding* normalmente ser constituída por tempo indeterminado, diferentemente do que ocorre nos acordos de acionistas, cuja regra é que sejam firmados por tempo determinado. A doutrina já ressaltou notórias vantagens empresariais da sociedade *holding*, conforme a seguir sintetizadas: “1) controle centralizado, com uma administração descentralizada; 2) gestão financeira unificada do grupo; 3) controle sobre um grupo societário com o mínimo de investimento necessário. Além dessas vantagens empresariais, tais tipos de *holding* têm se mostrado especialmente importantes em estratégias e

planejamentos de sucessões de controle de empresas familiares, visando a resguardar a unidade do controle das empresas operacionais em gerações seguintes à do fundador.

Esse tipo de sociedade tem resolvido várias dificuldades enfrentadas no quesito herança, substituindo muitas vezes testamentos e processos morosos e onerosos além de muitas vezes desgastantes no âmbito familiar.

No planejamento sucessório de controle de empresa familiar, a *holding* é muito utilizada como forma de proteção ao patrimônio do fundador da empresa, bem como proteger o patrimônio da empresa, e mantê-la em operação nas gerações seguintes à do fundador. A *holding* se apresenta como necessária e eficiente para resguardar os interesses da sociedade operacional, afastando de problemas pessoais ou familiares. Logo, esse tipo de sociedade segura que litígios entre familiares e no espólio não atinjam a sociedade operacional, da qual pode funcionar normalmente. Discorre Roberta Nioac Prado (2011, p. 281),

além disso, sendo tal sociedade uma pessoa jurídica distinta da(s) operacional(is), ela proporciona uma maior discricão e confidencialidade em relação a dissidências que podem surgir entre membros de uma família controladora de sociedade(s) operacional(is). Com isso, ao menos em tese, as decisões chegam na(s) sociedade(s) controlada(s) mais uniformes e consolidadas. O que sem dúvida colabora para a consecução do objeto social da operacional, e gera uma maior confiabilidade aos outros sócios e aos *stakeholders* em geral.

Além das vantagens descritas acima, destacamos também as vantagens na redução da carga tributária, principalmente quanto ao Imposto de Renda, assim como no ITBI nos casos de integralização do capital social, na sucessão patrimonial com o ITCMD quando da antecipação legítima, e redução significativa do imposto de renda em que a carga tributária passa ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o ganho de capital.

Para os empresários usufruírem das vantagens listadas acima, é essencial o desenvolvimento de um planejamento tributário realizado por profissionais da área, especializados em *holding*, para que os benefícios elencados sejam atingidos e que não ocorram surpresas e desvantagens em relação ao tipo de empresa que foi objeto de preferência.

Listamos aqui, um comentário breve a respeito das desvantagens do tipo de empresa *holding*, posicionamento de Oliveira (2015, p. 20):

[...] quanto aos: (i) aspectos financeiros: ter maior carga tributária, se não existir adequado planejamento fiscal, (ii) aspectos administrativos: ter elevada quantidade de níveis hierárquicos, o que aumenta o risco inerente à qualidade e agilidade do processo decisório, (iii) aspectos legais: ter dificuldades em operacionalizar os tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, principalmente pela falta de conhecimento específico da realidade de cada setor, (iv) aspectos societários: consolidar o tratamento dos aspectos familiares entre quatro paredes, criando uma situação irreversível e altamente problemática.

Por fim, cabe salientar que a maioria dos empresários vislumbra a *holding* patrimonial como solução dos seus problemas fiscais, devido a redução da carga tributária de IR e ITCMD. No entanto, salientamos que o resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, pois varia conforme o caso e a proposta da estrutura societária.

Portanto, é de suma importância o desenvolvimento do planejamento tributário e acompanhamento realizado por profissionais da área capacitados, visto que nem sempre é garantida a redução da carga tributária na *holding* patrimonial e deve ser levado em consideração os objetivos futuros da empresa.

2.3 Categorias de *Holding*

Os benefícios para constituição de uma *holding* são muitos, principalmente levando em consideração o planejamento patrimonial e sucessório, conjuntamente com as relações empresariais abrirá um leque de vantagens comerciais, melhorando inevitavelmente o desempenho da empresa no mercado.

Dentre os vários motivos que culminam com a criação da *holding* , dispomos de uma doutrina ampla da qual é difícil restringir as benesses, não obstante, alguns motivos são:

- simplificar as soluções referentes a patrimônios, heranças e sucessões familiares, através do artifício estruturado e fiscal de uma empresa *holding* ;
- atuar como procuradora de todas as empresas do grupo empresarial junto à órgãos do governo, entidades de classe e, principalmente instituições financeiras, reforçando seu poder de barganha e sua própria imagem;
- facilitar a administração do grupo empresarial, especialmente quando se considera uma *holding* autêntica;
- facilitar o planejamento fiscal e tributário;
- otimizar a atuação estratégica do grupo empresarial, principalmente na consolidação de vantagens competitivas reais, sustentadas e duradouras. (OLIVEIRA, 2015, p. 18).

O tipo de *holding* a ser escolhido pelo empresário deve levar em consideração o seu objetivo principal para que possa usufruir de todos os benefícios tributários advindos do planejamento tributário realizado de forma estratégica.

Para que haja a possibilidade de se alcançar os objetivos e resultados elencados acima, os empresários devem optar por um tipo de *holding* que favoreça o desenvolvimento necessário, das quais evidenciamos a *holding pura* , *holding mista* ou *holding operacional* .

A *holding pura* é o tipo de empresa que participa apenas como sócia acionista ou detentora de quotas de outras empresas, recebe os lucros e não atua na atividade operacional do negócio. Recebe também os juros sobre capital próprio repassados pelas sociedades operacionais. A *holding* pura realiza o controle, a gestão da controlada.

A *holding mista* também participa como sócia acionista ou quotista de outras empresas, porém atua inclusive, na atividade operacional da empresa. Ou seja, exerce também a exploração de atividade empresarial, especialmente a prestação de serviços e atividade comercial.

Esclarecem Gladston Mamede e Eduarda C. Mamede (2012, p.10):

Acrescente-se que quanto às *holdings* puras ocorrem distinções entre *holding* de controle (sociedade de controle) e a mera *holding* de participação (sociedade de participação). A primeira teria a finalidade específica de deter quotas e/ou ações suficiente para lhe conferir controle societário. A segunda deteria quotas e/ou ações de outras sociedades sem ter o controle societário.

Mas Gladston Mamede e Eduarda C. Mamede entendem

que as sociedades de participação não precisam atuar exclusivamente no controle ou na mera participação societária, podendo mesmo controlar uma (s) sociedade (s) e ter mera participação em outra. (MAMEDE, 2012, p. 10).

Ilustra também Prado, (2011, p. 268):

Pode ter a forma pura, quando tem por objeto único titularizar a participação no capital social e normalmente o controle de outras pessoas jurídicas; ou mista, quando também explora empresa de fim lucrativo. A holding pode ser do tipo familiar ou patrimonial, quando objetiva a concentração e proteção do patrimônio familiar através de pessoa jurídica para facilitar a gestão financeira dos imóveis e bens móveis, como obras de artes e títulos, com a diminuição de impostos e contribuições federais, imposto de transmissão causa mortis, além de definir a sucessão familiar; ou financeira, quando se caracteriza exclusivamente por sua forma de sociedade de participação em outras empresas, sem necessidade de controle, com fins meramente.

Por fim, a *holding* operacional tem por objeto social a exploração de atividade financeira, tais como produção e comercialização de produtos, está prevista no caput do art. 2º da Lei 6.404/76.

Quanto ao aspecto societário da *holding* deve ser analisado o que melhor se enquadra, frequentemente é constituída como Sociedade Simples Ltda (S/S Ltda) ou como sociedade limitada, excepcionalmente é criada como sociedade anônima.

A *holding* normalmente é utilizada para concentração do controle da empresa e focada na gestão empresarial do negócio, para que se possa atingir os objetivos propostos. No entanto, os empresários estão aproveitando as soluções que esse tipo de empresa proporciona e estão optando por utilizá-la como *holding patrimonial* ou, também denominada como *holding* familiar, para dessa forma poder unir todo seu patrimônio em única empresa e organizá-lo para que se tenha economia tributária e evitar o desgaste familiar em testamentos e sucessões. Dessa forma o patriarca da família consegue deixar planejada de forma organizada a sua sucessão.

2.4 Planejamento Sucessório e *Holding* Patrimonial ou Familiar

O planejamento sucessório é um mecanismo utilizado por muitos empresários para preparar a 'distribuição' equilibrada e uniforme do seu patrimônio ainda em vida. Com o planejamento sucessório juntamente com a constituição de uma *holding* patrimonial ou *holding* familiar, o proprietário dos bens estima resolver de forma harmoniosa a estruturação e transferência desses, para que evite desgastes entre familiares e os stakeholders de sua empresa, em sua ausência.

Outro objetivo importante para o empresário optar por constituir uma *holding* patrimonial ainda em vida, desenvolvendo o seu planejamento sucessório, é para resguardar a sobrevivência da empresa. Pois processos testamentários são morosos e caros, ao passo que a *holding* patrimonial sendo constituída com a orientação de profissionais especializados, de acordo com os objetivos propostos pelo empresário e conforme o planejamento sucessório, tributário e estratégico do negócio, será de grande valia com economia tributária considerável e não causará impacto na operação da empresa, da qual poderá continuar produzindo e faturando sem nenhuma interferência referente a esse aspecto. Segurando assim um dos

principais objetivos do empresário, do qual caracteriza-se pela operacionalidade ativa da empresa.

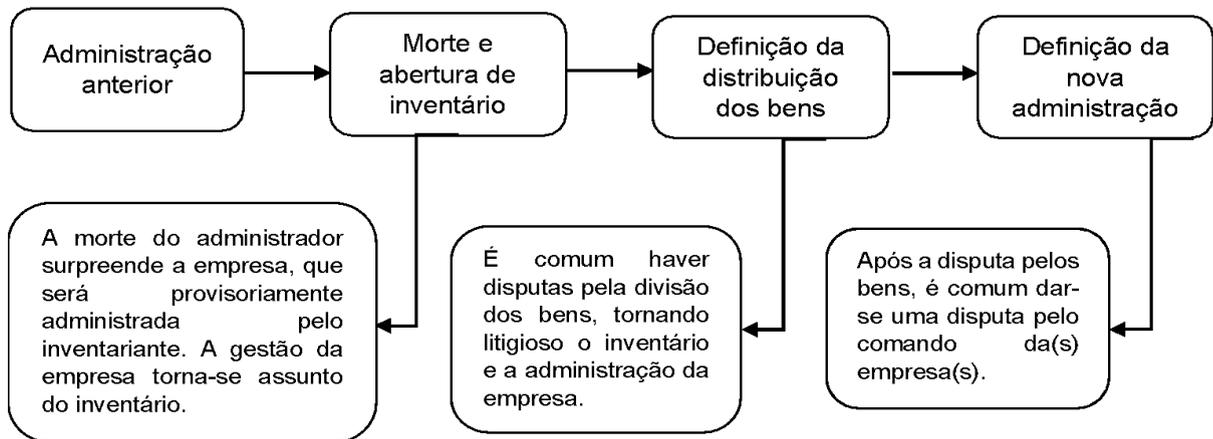
As empresas procuram a continuidade do negócio, conforme explicado pela coordenadora do livro *Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório*, Prado (2011, p. 305):

8.1.1.2 Holding imobiliária: A holding imobiliária é aquela que tem por objeto deter e/ou explorar patrimônio imobiliário; para isso, as pessoas físicas conferem seus bens para a holding, que passa a ser a titular deles. Quando o(s) imóvel(is) pertence(m) a mais de uma pessoa, a constituição da holding implica a descontinuidade do condomínio então existente, e os proprietários do(s) imóvel(is) recebem participações na holding. Por ser uma empresa, ela se presta a permitir decisões por determinados quóruns para a alienação dos imóveis e consegue descartar a unanimidade que condiciona o condomínio (CC, art. 1.314 e parágrafo único). A diferença é a seguinte: um imóvel recebido por pessoas físicas em condomínio depende, para alienação, da unanimidade dos condôminos, bem como da outorga dos cônjuges daqueles que casados forem; um imóvel recebido pela holding por conferência ou por ela adquirido depende, para alienação, da deliberação dos sócios cujo quórum é previsto contratualmente, ou de ato da administração. Outro tanto, a holding pode ser utilizada com o fim de segregar o patrimônio da atividade operacional, por motivos societários, sucessórios e tributários. A holding imobiliária presta serventia tanto para atender as motivações relacionadas para a holding pura como também para evitar o condomínio. Ademais, como será visto adiante, dependendo da destinação do bem, a carga tributária na exploração do imóvel por pessoa jurídica pode-se mostrar menos onerosa. Nessa sucinta análise vê-se que, por diversos motivos, a constituição da holding assume o papel vital de promover a manutenção do patrimônio, a concentração do voto, a convergência de interesses e a normatização do relacionamento entre os sócios.

Ressaltamos também, a relevância da proteção a família e aos bens que muito possam sustentá-la, o empresário, ao organizar um planejamento que pretende cumprir com o zelo para com a família, procura evitar conflitos desnecessários entre os parentes, além de atentar para a continuação do negócio; demonstra uma preocupação com a continuidade e o bom andamento do negócio e da família.

Ocorrendo a morte do empresário, sem que o mesmo tenha elaborado um testamento, ou planejamento sucessório, os beneficiários solicitam a sucessão intestada, conforme segue o quadro demonstrativo abaixo (MAMEDE, 2014, p. 83):

Figura 1 - Sucessão Intestada



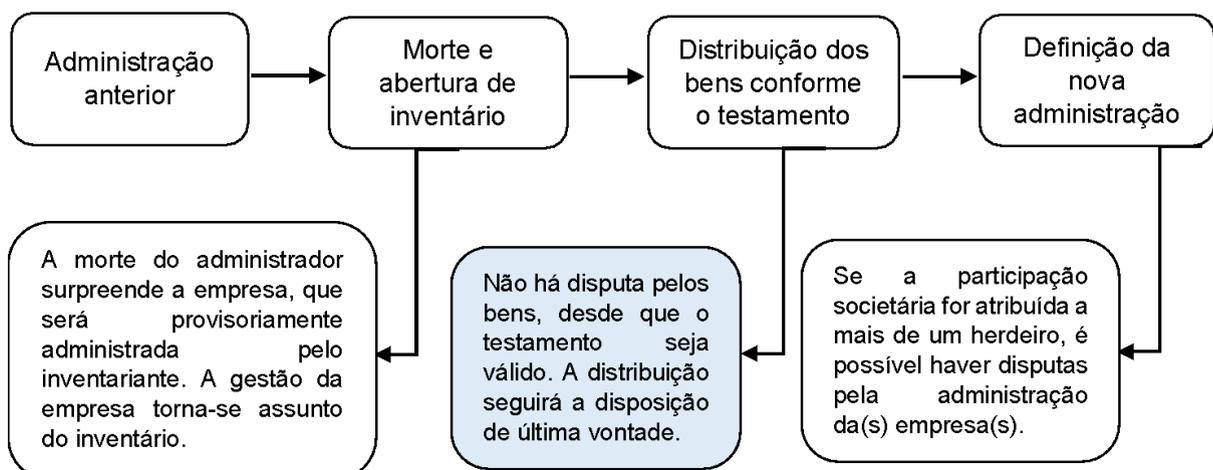
Fonte: Mamede (2014, p. 83).

A sucessão intestada como demonstrada no quadro acima, traz vários riscos a gestão da empresa, pois ela passará a ser administrada pelo inventariante que pode não ter experiência em gestão empresarial e acabar trazendo prejuízos ao negócio. Além disso o inventário pode vir a ser litigioso, tornando-se moroso.

De acordo com o art. 1.846 do Código Civil: “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” A sucessão dos bens, realizada através de testamento ou doação deve respeitar o artigo mencionado acima, Código Civil brasileiro. Vale salientar que o testamento manifesta vontade, o desejo do testador em relação a divisão de seu patrimônio.

A divisão antecipada dos bens por testamento permite também, a distribuição de participações societárias, e deve ser respeitado o direito de cada herdeiro, “a sua parte legítima sobre o testamento”. Elucida Mamede (2014, p. 85):

Figura 2 - Sucessão Testamentária



Fonte: Mamede (2014, p. 85).

Na sucessão testamentária, como o testador já designou conforme sua vontade a repartição do seu patrimônio, o inventário seguirá seu curso normal. A empresa será administrada pelo inventariante, no entanto ao definir a nova administração poderá haver conflito, dependendo de como foi dividida a participação societária de cada herdeiro, podendo causar prejuízos comerciais ao negócio.

Já o planejamento sucessório organiza a transição e distribuição do patrimônio do empresário ainda em vida, do qual o modelo pode ser testado e avaliado antes que venha a ocorrer o óbito. Dessa maneira, não haverá surpresas nesse sentido.

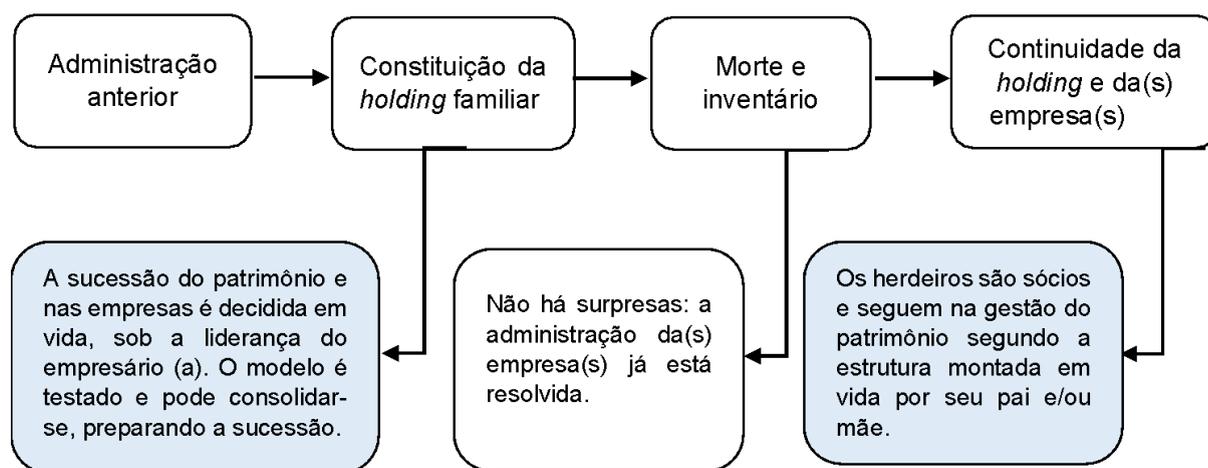
Conforme explica Peixoto (2011, p. 219):

Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio levando em conta aspectos como (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, (iii) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na continuidade da gestão patrimonial, e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário dentre as várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir o seu custo. (PEIXOTO, 2011, p. 219).

Decidindo por realizar o planejamento sucessório a herança poderá ser dividida de várias formas. O planejamento sucessório é indicado a todos aqueles que detém patrimônio e possuem herdeiros.

Conforme dispõe Mamede (2014, p.87):

Figura 3 - Constituição de *Holding* Familiar



Fonte: Mamede (2014, p. 87).

Constituindo a *Holding* Familiar ou Patrimonial, o empresário poderá evitar muitos conflitos na relação familiar, por já organizar a distribuição dos bens, ainda em vida, conforme seu desejo. Além disso, planejará a sucessão da empresa para seus herdeiros de forma harmoniosa. Além do mais, a economia tributária na transferência dos bens gerada com a *holding* é significativa.

O foco de várias empresas familiares ao optarem por constituir uma *holding*, objetivam o planejamento sucessório da empresa e como forma de estabelecer melhor proteção aos bens da empresa e do proprietário, utilizam da *holding* como meio estratégico sendo uma das soluções a sucessão e que também pode ser menos onerosa, dentre a atual carga tributária brasileira.

Observa-se também, a relevância da proteção a família e aos bens que muito possam sustentá-la, quando o empresário organiza um planejamento que pretende cumprir com o zelo para com a família, procura evitar conflitos desnecessários entre os parentes, além de atentar para a continuação do negócio; demonstra uma preocupação com a continuidade e o bom andamento do negócio e da família, conforme observado abaixo, Mamede (2015, p. 8); Pinheiro (2017, p. 28); Morais (2018, p. 16):

O planejamento sucessório advém, então, como uma necessidade premente nesse contexto, para prevenir ou minimizar litígios futuros e praticamente certos. As diversas ferramentas utilizadas nas operações de planejamento patrimonial e familiar em geral são capazes de fornecer respostas mais adequadas aos conflitos entre herdeiros do que as do Direito de Família e das Sucessões. A constituição de uma *holding* familiar, por exemplo, permite que se atribuam regras convivenciais mínimas, à medida em que os herdeiros são submetidos ao ambiente societário, estando obrigados a se comportar não mais como parentes, mas como sócios, respeitando as cláusulas de um contrato social e jungidos a resolverem seus conflitos pelas balizas do Direito Empresarial, nas quais estão previstos e disciplinados os procedimentos e as técnicas de composição de conflitos (autocomposição e heterocomposição). Trata-se de “instrumento jurídico multidisciplinar” por envolver diversas áreas do Direito, que interagem para garantir o máximo de eficiência, agilidade e segurança na transferência do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. É claro que se relaciona principalmente com o Direito das Sucessões. Mas não é só isso. Exige um diálogo com o Direito de Família, das Obrigações, Contratos, Empresarial e com o Direito Tributário. É corrente a afirmação de que o planejamento sucessório pretende evitar disputas entre herdeiros, na maioria das vezes muito próximos, de maneira que é também uma afirmação do valor da família. Nessa perspectiva, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede chegam a dizer que “o planejamento sucessório, nesses casos, é um ato de amor”, de maneira que a “definição antecipada dos procedimentos de transferência da titularidade de bens, quando bem executada, cria um ambiente favorável à harmonia”[1]. Não obstante, o planejamento sucessório não se resume a essa função. Na verdade, o planejamento sucessório ganha destaque e importância atualmente, justamente porque se insere em um contexto muito mais amplo, visando atender a uma nova realidade social em que os institutos do Direito das Sucessões, isoladamente, não alcançam plenamente as aspirações sociais. Jorge Duarte Pinheiro salienta que a matriz do Direito das Sucessões é ainda pré-industrial, própria de uma época em que o bem imóvel era o tipo mais significativo de riqueza. Todavia, hoje em dia, o tipo de riqueza que avulta é aquele que se constitui graças ao rendimento do trabalho[2]. Basta pensar na situação em que está presente uma complexidade de bens a transmitir, como uma empresa, ou mesmo uma complexa situação familiar do falecido, envolvendo famílias reconstituídas com filhos de outros matrimônios[3]. A dificuldade se coloca quer sob o prisma dos bens a transmitir, quer sob o prisma da designação dos herdeiros. De um lado, há uma gama de bens que serão transmitidos, não se esgotando na riqueza imobiliária, e de outro existe uma complexidade evidente nas relações familiares, diante da superação do monopólio da família matrimonial. Emerge daí a necessidade de novos instrumentos ao alcance do

planejamento sucessório. O negócio jurídico clássico e basilar do planejamento é certamente o testamento. Mas que pode não atender, de modo adequado, a diversas demandas do falecido e aspirações dos herdeiros, inclusive por se tratar de negócio jurídico unilateral. Por conta disso, no bojo do testamento há necessidade de se compor alternativas mais elaboradas, como é caso da distribuição da herança em legados, ao mesmo tempo em que é possível se pensar em outros negócios jurídicos, como doação, partilha em vida e usufruto, além dos instrumentos financeiros (trusts, planos de previdência complementar, seguros de vida etc).

Habitual e frequente, ainda, o recurso aos instrumentos societários (constituição de sociedade de participação ou holding, alterações em estatutos sociais, acordos de sócio, pactos parassociais etc). É claro que em certas ocasiões todo esse ferramental deve ser utilizado concomitantemente, de modo a atender às expectativas do autor da herança e dos herdeiros. Por isso é que a operação de planejamento não é simples, até mesmo por seu caráter multidisciplinar. O primordial é o ato de planejar, ou seja, a elaboração de um plano para a transmissão futura do acervo patrimonial. Entretanto, ocasionalmente, o planejamento sucessório pode não ser muito bem executado, resultando em uma inadequação entre os fins almejados e os meios utilizados e, por conseguinte, o indesejado conflito entre os herdeiros. A acurada observação das peculiaridades do caso concreto é fundamental para o seu sucesso, até mesmo porque os aspectos subjetivos podem ser relevantes e, inclusive, decisivos, como o afeto por determinada pessoa ou mesmo a confiança de que aquele outro parente terá a capacidade para bem gerir e dar continuidade aos negócios da família. Nesses casos, arrisca-se a realizar um planejamento sucessório que não é ajustado à situação concreta, não atendendo aos fins propostos, apesar de não implicar em ofensa à lei. Simplesmente o planejamento não atendeu à vontade do autor da herança, não evitando o conflito entre os futuros herdeiros. (MAMEDE, 2015, p. 8; PINHEIRO, 2017, p. 28; MORAIS, 2018, p. 16).

Através da blindagem patrimonial é possível realizar uma economia tributária interessante comparada a tributação pela pessoa física, bem como é menos onerosa em relação a doação de bens entre pessoas físicas, observamos o texto abaixo:

Pensar em blindar o patrimônio e protegê-lo dos elementos externos e internos da relação familiar exige atenção dos profissionais envolvidos, de modo que conheça os membros do grupo familiar e compreenda a sua forma, estrutura, o número de filhos/herdeiros, os regimes de bens de casamentos, os perfis dos colaboradores, a profissão, expectativas e interesse da cada um em relação à empresa familiar, antes de iniciar qualquer tipo de trabalho para um empresário familiar ou uma família empresária. No Brasil, esse tipo de planejamento vem sendo indicado através de holdings, tipos de sociedade com personalidade jurídica própria e cujo capital social é integralizado com cotas ou ações de participação em outras sociedades. Seu fundamento legal se encontra na Lei 6.404/1976, artigo 2º, parágrafos 1º e 3º. (PRADO, 2011, p. 305)

Por fim, através do planejamento sucessório, utiliza-se a *holding* patrimonial ou familiar para realizar a transferência dos bens do empresário de forma equilibrada e econômica, utilizando o estudo tributário para esse fim e também pelo desejo do empresário em deixar seus bens organizados da melhor forma possível aos seus familiares, para segurança do patrimônio, da família e do negócio.

2.5 Doação com Reserva de Usufruto

A doação com reserva de usufruto vem sendo muito utilizada em planejamentos sucessórios pois é uma das formas do empresário dividir seu patrimônio ainda em vida, de forma organizada e também planejada, tributando o ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação), imposto estadual, conforme previsto no art. 155, I e parágrafo 1º, da Constituição Federal. Para melhor compreensão acerca da matéria, breve comentário sobre usufruto e nua-propriedade, conforme explica Peixoto (2011, p. 306):

Para que se fale em usufruto, é necessário, primeiramente, que se fale em propriedade. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor do bem. A propriedade de um bem presume-se plena até prova em contrário e os frutos e demais rendimentos do bem pertencem ao seu proprietário. Se sobre aquele bem recai o usufruto, o usufrutuário tem direito à posse, ao uso, à administração dele e à percepção de seus frutos. E o proprietário conserva a nua-propriedade do bem. (PEIXOTO, 2011, p. 306)

Realizando essa opção de transferência de patrimônio, o empresário poderá ser o usufrutuário e continuar utilizando o bem, por exemplo, enquanto já transferiu sua posse ao herdeiro. Nesse sentido, quando o usufrutuário vir a óbito os seus bens já estarão em nome dos herdeiros conforme sua vontade.

Além disso, as quotas e ações de empresas também podem ser transferidas em ato societário para tal, ficando desde já de propriedade do herdeiro designado pelo empresário e esse pode continuar na direção do negócio e de participar das assembleias e ter direito a voto, por exemplo, até que venha a óbito e seja transferida a administração e participação nos negócios a seus herdeiros previamente estabelecidos.

Dessa forma o empresário também pode doar seus bens e participações nas empresas a seus herdeiros, ainda em vida, desde que faça o pagamento referente ao ITCMD, cujas alíquotas podem variar de 2% a 8%, de acordo com a legislação Estadual, sobre o total do valor transmitido.

2.6 Tributação e Planejamento Tributário

Ao entrarmos no tema do planejamento tributário, se faz necessária a orientação a respeito de alguns impostos para melhor entendimento do assunto.

As transferências de patrimônio provocam a incidência tributária de alguns impostos, uma vez que eles ocorrem devido ao fato realizado, logo é oferecida a tributação pelo Imposto de Renda (IR) e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Quando a transferência é realizada entre pessoas físicas, doação ou sucessão por morte, sofrem a tributação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). E considerando um planejamento sucessório e tributário, haverá as contribuições para PIS/COFINS e CSLL.

Empregando a *holding* patrimonial no planejamento sucessório e tributário, alguns tributos não terão incidência, como por exemplo o ITBI, nos termos do art. 152, §2º, II, da Constituição Federal, devido a integralização do capital na empresa *holding* e nos casos de cisão, fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica. Referente a doação com reserva de usufruto, em caso de transferência de patrimônio ainda em vida, das cotas ou ações da *holding* aos herdeiros haverá a

incidência do ITCMD, do qual será brevemente explicado no decorrer deste. Assinalamos também as orientações quanto ao IR e ao ITBI.

Com intuito de orientação, aferimos quadro comparativo com as principais características dos três impostos, utilizando a alíquota do ITCMD do Estado do RS e do ITBI de Porto Alegre/RS:

Quadro 1 – Impostos

IMPOSTO	ITCMD	ITBI	IRPF
Competência	Estadual	Municipal	Federal
Hipóteses de Incidência	Transmissão de Bens e Direitos - Doação - Herança/Legado	Transmissão de Bens Imóveis - Venda - Permuta - Conferência PJ (ativ. Imobiliária) - Doação em Pagamento	Transmissão de Quaisquer Bens e Direitos em que houver Ganho - Transferência por valor de mercado ou custo
Capacidade para exigir	- Imóvel no território (Estado) - Bem móveis e direitos: falecido ou doador no território	- Imóvel no território (Município)	- Princípio da Universalidade (Cedente no Brasil)
Base de Cálculo	- Valor venal Mínimo: Imóvel: IPTU/ITR Ações: negociação / Patrimônio Líquido	- Valor da operação Mínimo: IPTU/valor de referência Valor de Mercado do Imóvel, valor venal	- Ganho de Capital (venda menos compra)
Alíquota	- 6% bens por herança, no (RS), alíquota progressiva de 3% até 6%; - Doação de 3% a 4%.	- 3% em Porto Alegre Possíveis reduções/isenções: - imóvel financiado até o limite de 68 mil 0,5% e sobre o restante 3%; -Terrenos para construção de imóveis de interesse social, 1%	- 15%

Fonte: Disponível em: Série GV Law, p. 301. Adaptado pelo autor (2020).

2.7 IR – Imposto de Renda

O Imposto sobre a Renda (IR) e proventos de qualquer natureza encontra-se constitucionalmente previsto no art. 153 da CF/88 que preleciona, “Compete à União instituir impostos sobre: [...] III – renda e proventos de qualquer natureza”. Portanto é imposto federal.

De acordo com Longo ‘o princípio da *universalidade*, determina que independentemente da fonte, toda e qualquer renda deve ser tributada, ainda que obtida fora de território brasileiro, proveniente de exportação ou decorrente de ganho de capital de obras de arte etc. Este princípio autoriza a abrangência a todo e qualquer acréscimo que seja considerado renda, entretanto, não indica que a incidência deverá ocorrer a todo e qualquer acréscimo percebido pelo contribuinte’.

O CTN (Código Tributário Nacional), esclarece normas gerais quanto ao Imposto de Renda em relação ao fato gerador:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (BRASIL, 1965)

Conforme o § 2º do art. 153 da Constituição Federal, devem ser considerados os critérios de *generalidade, universalidade e progressividade* para tributação do IR. O princípio da universalidade já foi explicado acima, a generalidade determina que o IR deve incidir sobre todos os acréscimos patrimoniais e o princípio da progressividade estabelece que quanto maior for o valor oferecido a tributação, ou seja, quanto maior a base de cálculo, maior será a alíquota, ou seja seguirá uma tabela progressiva.

A doutrina orienta que a base de cálculo do imposto será apurada pelo valor da renda auferida pela pessoa, acrescentando o valor da receita percebida na venda do imóvel, por exemplo, deduzindo-se as despesas, encontrando assim a faixa de tributação na tabela progressiva do imposto de renda. Já para pessoa jurídica, a alíquota do imposto de renda dependerá do regime de tributação se lucro presumido, lucro real ou arbitrado e também se sofrerá a aplicação da alíquota adicional no caso da base de cálculo ultrapassar o montante estipulado pela legislação.

Durante o estudo da matéria, conclui-se que o imposto de renda não incide sobre doação ou herança. No entanto, caso o valor de transferência dos bens seja superior ao valor de aquisição, ou seja, no momento de passar os bens para os herdeiros (beneficiários), se o valor do bem for superior ao registrado na declaração do doador, haverá incidência do ganho de capital, que é o imposto pago pela renda obtida nessa movimentação, tanto para pessoa física como jurídica.

2.8 ITCMD – Imposto de Transmissão de Causa Mortis e Doação ou ITCD

O Imposto de Transmissão de Causa Mortis e Doação (ITCMD), é um imposto Estadual, e é devido no momento que é transferido um bem a outra pessoa, por meio de doação ou sucessão por morte, ou seja, a transferência será a título gratuito utilizando como base de cálculo o valor de mercado do bem ou do direito transferido, sem ter em conta o valor pelo qual foi realizada a transferência.

No estado do Rio Grande do Sul, seguimos a orientação da Lei nº 8.821 de 27 de janeiro de 1989, atualizada pela Lei nº 14.741 de 24 de setembro de 2015, que instituiu o imposto sobre transmissão, da qual estabeleceu as alíquotas e os fatos gerados desse imposto, conforme disposto a seguir:

Art. 18. Na transmissão “causa mortis”, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela: (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Quadro 2 – ITCMD “CAUSA MORTIS”

Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS) Acima de	Até	Alíquota
I	0	2.000	0%
II	2.000	10.000	3%
III	10.000	30.000	4%
IV	30.000	50.000	5%
V	50.000		6%

Fonte: Rio Grande do Sul (2015).

Art. 19. Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela: (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Quadro 3 – ITCMD DOAÇÃO

Faixa	Valor da transmissão (em UPF-RS) Acima de	Até	Alíquota
I	0	10.000	3%
II	10.000		4%

Fonte: Rio Grande do Sul (2015).

Diante da análise, observa-se que há incidência do ITCD quando da transferência de quotas ou ações, aplicando-se a respectiva alíquota da tabela acima, conforme a atualização da legislação estadual.

2.9 ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

O Imposto de Transmissão de bens imóveis (ITBI), é devido pelo adquirente quando da aquisição de um imóvel, de competência do município de onde o imóvel se localiza. Em Porto Alegre/RS, por exemplo, o imposto deve ser pago antes da transmissão no cartório competente. Se a aquisição for gratuita (doação ou herança), o imposto a ser pago é o ITCD, de competência do Estado.

Em Porto Alegre/RS, a alíquota do ITBI é de 3% sobre o valor de mercado do imóvel, a avaliação do valor é realizada pelo agente fiscal da Receita Municipal no momento da estimativa fiscal. Se o imóvel possuir financiamento imobiliário a alíquota será de 0,5%, considerando a alíquota reduzida para o imóvel com valor limite de até 68.000 UFMs. A legislação de Porto Alegre/RS referente ao ITBI é a LC 197/89.

Portanto deve ser analisada a legislação de cada município, de onde o imóvel está localizado, para identificar se o tipo de aquisição do imóvel ou doação sofrerá a incidência do imposto e qual a alíquota será aplicada.

2.10 Regime Tributário

A opção do regime tributário pela empresa *holding* é determinante para que haja economia tributária, visto que qualquer variação nas alíquotas dos impostos, podem representar a perda de valores vultuosos.

A *Holding* pode optar por alguns regimes tributários, como por exemplo, Lucro Real (anual ou trimestral), Lucro Presumido e o Lucro Arbitrado, que poderão ser

definidos para redução da carga tributária de forma legal, através do planejamento tributário. Neste trabalho serão apresentadas as orientações para utilização dos regimes de lucro presumido e lucro real. Observamos que a *holding* não pode optar pela tributação do simples nacional, pois de acordo com a LC 123/2006 a empresa com esse regime tributário não pode participar do capital de outra empresa.

Traremos abaixo uma orientação a respeito dos regimes de tributação lucro presumido e lucro real, dos quais salientamos serem assuntos extensos, estarão abreviados aqui para compreensão dentro do contexto apresentado no artigo.

2.11 Lucro Real

O regime de tributação lucro real, é regularmente utilizado pelas pessoas jurídicas para apuração dos impostos IRPJ e CSLL, para sua apuração, consideramos o lucro contábil antes dos tributos sobre o lucro e, após, realizamos ajustes legais tanto com a adição de despesas que são consideradas indedutíveis para apuração dos tributos, conforme a legislação pertinente, quanto à subtração de receitas consideradas isentas ou não tributadas. Após os referidos ajustes encontraremos o resultado ajustado, que servirá para base de cálculo para a CSLL e o lucro real que servirá de base de cálculo para o IRPJ.

A Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, dispõe sobre a legislação tributária federal, na qual orienta como deve ser realizada a apuração para recolhimento dos tributos IRPJ e CSLL, e possibilita também a apuração do imposto como trimestral ou anual.

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa, IN 1.700, de 14 de março de 2017, para dispor sobre a 'determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas' e também para disciplinar 'o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.'

De acordo com o art. 14 da Lei 9.718/98 (alterada pela Lei 12.814/13), estabelece quais empresas estão obrigadas a optar pelo lucro real, conforme segue:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (BRASIL, 1998)

Para ilustrarmos nossa análise, citamos, abaixo, exemplo retirado da série GVLaw, no qual é apresentado um quadro comparativo-tributário de uma pessoa jurídica que realiza atividade imobiliária, considerando a sua tributação pelos regimes do lucro real, presumido, bem como da operação através da pessoa física do sócio, ou seja, sem utilização de uma pessoa jurídica:

Quadro 4 - Comparação regimes tributários

Operação	Pessoa Física	Pessoa Jurídica	
		Lucro Real	Lucro Presumido
Aluguel	27,5% receita (i)	34% lucro (ii) + 9,25% receita (iii) Alíquota total: 43,25%	14,53% receita (iv)
Venda de estoque	15% lucro	34% lucro + 9,25% receita Alíquota total: 43,25%	6,73% receita (v)
Venda Imobilizado	15% lucro	34% lucro	34% lucro

Fonte: Série GV Law, 2011, p. 318. Adaptado pelo autor (2020)

Notas:

- (i) *tabela progressiva do imposto de renda*
- (ii) *soma das alíquotas de IRPJ (15% + 10%) e CSLL (9%)*
- (iii) *soma das alíquotas de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%); devem-se apurar os créditos permitidos em lei*
- (iv) *soma das alíquotas de IRPJ (presumido atividade aluguel 32% x 25% = 8%), CSLL (presumido atividade aluguel 32% x 9% = 2,88%) e COFINS (3%)*
- (v) *soma das alíquotas de IRPJ (presumido atividade comercial 8% x 25% = 2%), CSLL presumido atividade comercial 12% x 9% = 1,08%), PIS (0,65%) e COFINS (3%).*

No quadro acima observamos que, no caso de aluguel, a tributação mais favorecida é em empresa submetida ao lucro presumido, mesmo que a base de cálculo para o IRPJ e a CSLL seja de 32%, conforme a IN 1.700/2017:

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de [...]

IV - 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza[...]

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º O percentual de que trata o caput será de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de:[...]

III - administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.[...]. (BRASIL, 2017)

Para a apuração dos impostos PIS e COFINS, devemos considerar para o Lucro Real regime não cumulativo, ou seja, credita e debita, as alíquotas serão PIS 1,65% e COFINS 7,60%, e para o lucro presumido, regime cumulativo, ou seja, aplicam-se os percentuais de imposto diretamente sobre o faturamento, as alíquotas serão de PIS 0,65% e COFINS 3%, conforme previsto na legislação (Lei 10.833/2003 Cofins, Lei 10.637/2002 Pis para incidência não cumulativa e, Lei 9.718/98 para incidência cumulativa):

Lei 10.833/2003, Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (BRASIL, 2003)

Lei 10.637/2002, Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (BRASIL, 2002)

Lei 9.718/98, Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (BRASIL, 1998).

Para ambos os tributos, temos a seguinte instrução da Receita Federal:

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:
I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a: vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; [...] entre outros. (BRASIL, 1977) (BRASIL, 2014)

A *holding* patrimonial com atividade imobiliária, optante pelo lucro real, tributa o PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo.

Na venda de imóvel em estoque (*holding* patrimonial com atividade imobiliária), o lucro presumido é a opção mais favorecida pois reduz os impostos de Pis e Cofins, harmoniosamente informado acima, e também reduz a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme será demonstrado no artigo em título próprio para o lucro presumido. E por fim, podemos perceber que a opção pelo lucro real é a carga tributária mais alta, enaltece que não é uma opção econômica, para esses casos.

2.12 Lucro Presumido

É outra forma de tributação para apuração do IRPJ e CSLL, em que é mais simplificada, aplica-se uma alíquota diretamente sobre a base de cálculo para apurar o imposto. Os percentuais das alíquotas são definidos por lei, variam de 1,6% a 32%, aplicados sobre a receita presumida da empresa e de acordo com a atividade desenvolvida.

De acordo com a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, art. 1º, a apuração e o recolhimento do imposto, deverá ser trimestral, conforme segue:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. (BRASIL, 1996)

A opção pelo regime de tributação com lucro presumido, deve ir ao encontro do objetivo da *holding* patrimonial/familiar, seguindo a estratégia do planejamento tributário/sucessório, de forma que desonere sua atividade.

A opção pelo regime de tributação lucro presumido, permanecerá aplicada durante todo o ano calendário para a empresa. Ao realizar o pagamento do imposto no primeiro trimestre a empresa indicará o seu regime de tributação e não poderá alterar no curso do ano para o lucro real, por exemplo. Por isso é de suma importância a identificação do melhor regime de tributação para a empresa, através da análise tributária, pois ela poderá alterar apenas 1 vez ao ano.

A *holding* patrimonial, que possui em seu objeto atividade imobiliária, também é conhecida como *holding* imobiliária, e no caso de realizar atividade operacional de compra e venda de imóveis está sujeita a tributação pelo lucro presumido, sendo a tributação mais favorável visto que a presunção da base de cálculo para o IRPJ será de 8% e para a CSLL será de 12%, de acordo com a Instrução Normativa 1.700 de 14 de março de 2017, demonstrada abaixo:

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º O resultado presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 34 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. (BRASIL, 2017)

Seguem os artigos 33 e 34 da referida Instrução Normativa 1.700/2017:

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

[...] c) nas atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda;

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. (BRASIL, 2017)

Portanto, podemos observar que os critérios considerados para tributação do IRPJ e da CSLL na *holding* patrimonial, com operação de atividade imobiliária, são economicamente interessantes ao empresário, visto que reduz a carga tributária, em conformidade com a legislação.

2.13 Planejamento Tributário

O Planejamento Tributário é um estudo realizado por profissionais especializados para redução da carga tributária das empresas, de forma legal. É também utilizado como meio de prevenção de riscos e para economia tributária pois é desenhado todo um plano utilizando o objetivo da empresa como oportunidade para projetar o futuro, analisando o tributo e projetando as possíveis consequências, analisando os cenários e os reflexos na organização empresarial, contribuindo com a demonstração da melhor opção para o negócio.

Planejamento tributário é, conforme posicionamento de Fabretti (2006, p. 32):

O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se Planejamento Tributário, que exige antes de tudo, bom senso do planejador. (FABRETTI, 2006, p. 32).

Assim, Lodi (2011, p. 96) entende que,

a *holding* deve preservar o bem comum familiar exercitando o direito legítimo da elisão, minimizando impostos e taxas, tais como o imposto sobre fortuna, o de transmissão, de lucro de alienação e, finalmente as taxas causa mortis e outras relativas à sucessão final. (LODI, 2011, p.96).

A *Holding* patrimonial além de facilitar a gestão dos ativos, centralizando o patrimônio familiar, organiza de forma estratégica os bens sem afetar a operação do negócio, contribuindo para economia tributária e facilita a sucessão do patrimônio familiar por evitar o inventário que além de moroso tem alto custo financeiro. No entanto a criação de *holding* traçada como meio de obstáculo aos credores torna passível às responsabilizações impostas por lei, principalmente às responsabilizações tributárias.

Abaixo ilustramos os quadros como exemplo de informações utilizadas em planejamento tributário, e planejamento sucessório/patrimonial, analisando as opções com *holding*.

Figura 4 – Informações

Informações utilizadas nos três cálculos abaixo:

Compra do Imóvel em 01/02/2010: R\$ 500.000,00

Depreciação de 4% a.a.: R\$ 20.000,00 ao ano
 Venda do Imóvel em 01/02/2020: R\$ 2.000.000,00

QUADRO 5 – CÁLCULO 1 – GANHO DE CAPITAL na empresa LUCRO REAL TRIMESTRAL

HOLDING PATRIMONIAL (apenas participação societária)		
O bem é um imobilizado, portanto haverá o cálculo da Depreciação:		
A) Compra do imóvel em 01/02/2010:	500.000,00	Valor de aquisição
B) Valor da Venda do Imóvel em 01/02/2020:	2.000.000,00	Valor da venda
C) Depreciação Acumulada por 10 anos:	200.000,00	Depreciação de 4% a.a. (20.000,00 ao ano)
D) Valor Residual do Imóvel:	300.000,00	A Compra – C Venda = D
E) B.C. do Ganho de Capital:	1.700.000,00	B Venda – D Depreciação = E
F) Cálculo do IRPJ 15% s/B.C.:	255.000,00	15% sobre a base de cálculo
G) Adicional do IRPJ 10% s/B.C.:	164.000,00	10% sobre a base de cálculo – 60.000,00
H) CSLL 9% s/B.C.:	153.000,00	9% sobre a base de cálculo
I) Alíquota Total:	34%	(15+10+9)
J) Total do Imposto:	572.000,00	
% Final de impostos incidentes na operação:	28,60%	
Não há incidência de PIS e COFINS, pois o imposto devido aqui é o ganho de capital.		

Fonte: Autoria própria (2020).

QUADRO 6 – CÁLCULO 2 - GANHO DE CAPITAL na PESSOA FÍSICA

VENDA DO IMÓVEL NA PESSOA FÍSICA

Cálculo apenas do Imposto de Renda		
A) Compra do imóvel em 01/02/2010:	500.000,00	Valor de aquisição
B) Valor da Venda do Imóvel em 01/02/2020:	2.000.000,00	Valor da venda
C) B.C do Ganho de Capital:	1.500.000,00	Base de Cálculo
D) Percentual de Redução FR2:	34,476452%	Lei 11.196, de 2005, FR2
E) Valor de Redução FR2:	517.146,78	Lei 11.196, de 2005, FR2
F) Ganho de Capital:	982.853,22	
G) Imposto de Renda s/G.C.:	147.427,98	
H) Alíquota Total:	15%	
% Final de impostos incidentes na operação:	7,37%	
Legislação aplicada:		
Lei nº. 11.196/2005, art. 40 fator r de redução		
Lei nº. 11.196/2005, isenção do imposto de renda na venda de imóvel residencial, se aplicar o valor integral do ganho na compra de outro imóvel residencial, dentro do período de 180 dias, da data da venda. Esse benefício só pode ser utilizado 1 vez, a cada 5 anos e em apenas 1 imóvel.		

Fonte: Autoria própria (2020).

QUADRO 7 – CÁLCULO 3 - VENDA DO IMÓVEL na empresa LUCRO PRESUMIDO TRIMESTRAL

HOLDING PATRIMONIAL com atividade imobiliária no objeto social		
Venda de Imóvel		
A) Compra do imóvel em 01/02/2010:	500.000,00	Valor de aquisição
B) Valor da Venda do Imóvel em 01/02/2020:	2.000.000,00	Valor da venda
C) B.C. IRPJ 8%:	160.000,00	Valor da Venda * 8%
D) IRPJ 15%:	24.000,00	15% sobre a B.C. IRPJ
E) Acréscimo de 10% do IRPJ:	10.000,00	160.000,00-60.000,00 = 100.000,00 * 10%
F) Total do IRPJ:	34.000,00	Soma D + E
G) B.C. CSLL 12%:	240.000,00	Valor da Venda * 12%
H) CSLL 9%:	21.600,00	9% sobre B.C. CSLL
I) PIS 0,65%:	13.000,00	% sobre Valor da Venda
J) COFINS 3%:	60.000,00	% sobre Valor da Venda
K) Total do Imposto:	128.600,00	
L) Alíquota Total:	37,65%	
% Final Impostos Incidentes na operação:	6,43%	

Fonte: Autoria própria (2020).

Observando os demonstrativos de cálculo acima, podemos compreender que a opção por Lucro Presumido, é a tributação mais vantajosa para a operação de venda futura de bem imóvel, conforme demonstrado pelo cálculo, utilizando a *Holding* Patrimonial em contrapartida com o Lucro Real e a tributação na Pessoa Física.

Para fins de comparação, demonstramos no quadro abaixo a tributação na pessoa física x *holding*, para fins de análise.

Quadro 8- Comparação entre Pessoa Física X *Holding*

ENCARGOS	PESSOA FÍSICA	HOLDING
ITBI	Tributação de 3% (em Porto Alegre/RS)	Não incidência quando efetuado mediante integralização de capital
ITCMD	Doação: de 3% a 4% Causa Mortis: de 0% a 6%, conforme a legislação do RS.	Não incidência, pela inoocorrência do fato gerador quando feito através de doação de bens como antecipação da legítima.
IRRF	Tributação de 27,50% sobre todos os rendimentos	- Não incidência de 15% sobre o ganho de capital, se a transferência dos bens for processada pelo valor de mercado, ou seja, sobre o eventual ganho de capital, representando pela diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado. - Não incidência sobre rendimentos de participações societárias. - Tributação dos rendimentos passíveis de tributação 12%. - Tributação de 5,80% sobre venda de bens Imóveis.
TAXA JUDICÁRIA	1% sobre o valor da causa	Não incidência em virtude da antecipação da sucessão, evitando a propositura da ação judicial de inventário.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	Cobrança de 10% a 20% sobre o montante do espólio.	Cobrança ajustada conforme cada caso concreto.

Fonte: Teixeira (2009). Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário RDIET, adaptado pelo Autor (2016). Adaptado pelo autor (2020).

Através da blindagem patrimonial, constituindo uma *holding* patrimonial é possível realizar uma economia tributária interessante comparada a tributação pela pessoa física, além de ser menos onerosa em relação a doação de bens entre pessoas físicas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, foi observado que no decorrer Planejamento Tributário, Societário e, também sucessório (nos casos de herança), a *holding* é bem empregada pois tem como objetivo concentrar as participações societárias e controlar outras empresas ou patrimônios, desenvolvendo o planejamento financeiro e estratégico dos negócios além de reduzir custos e tributos.

A *holding* não possui uma legislação específica, ela é aplicada conforme as regras da Lei da Sociedade por Ações, Lei das S.A. nº 6.404/76, quanto ao objeto social, logo pode executar a atividade de administração de bens próprios e a

participação no capital de empresas de qualquer ramo de atividade ou natureza jurídica.

O tipo societário mais indicado para *Holding* Patrimonial, pode ser uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Ltda.), visto que terceiros estranhos são impedidos de participar da sociedade. A *holding* tendo como natureza jurídica sociedade simples limitada, alcançará o seu objetivo que é a defesa do patrimônio, já que não estará sujeita a lei de falência ou recuperação judicial.

No planejamento tributário deverá ser observado principalmente o planejamento fiscal quanto ao Lucro Presumido ou Lucro Real, pois dependerá do tipo de *holding* que será utilizada, se apenas patrimonial ou mista, por exemplo, para definir a melhor estratégia praticando a elisão fiscal, ou seja, adequando a empresa ao formato mais vantajoso quanto ao pagamento de impostos de forma segura e legal.

No Brasil, esse tipo de sociedade tem sido de utilização promissora, visto os benefícios para a proteção do patrimônio da empresa e, também, quanto a prevenção e antecipação legítima permitida dos bens das pessoas físicas que podem ser integralizados como capital a pessoas jurídicas. Além do mais, haverá o retorno do capital sob a forma de lucros ou dividendos sem ônus da tributação.

Por fim, o presente artigo não esgota o tema, apenas levanta informações para discussão e frisa-se que não há um modelo pronto para ser seguido, a opção pela constituição da *holding* ou não, e por qual tipo de *holding*, dependerá do objetivo do empresário, na perpetuação da empresa alinhado ao planejamento tributário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jandher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancanaro. Planejamento tributário por meio de holding: aspectos econômicos-financeiros. **RDIET**, Brasília, v. 12, n.1, p. 597 – 631, Jan-Jun, 2017.

Disponível em:

file:///C:/Users/User/Downloads/06.09.2020%20PLANEJAMENTO%20TRIBUTARIO%20POR%20MEIO%20DE%20HOLDING%20EBSCO%20UNILASALLE.pdf. Acesso em: 06 set.2020.

BLICHARSKI, Vanessa Melnik. Holding patrimonial: planejamento sucessório. [2015]. Disponível

em: file:///C:/Users/User/Downloads/06.09.2020%20HOLDING%20PATRIMONIAL%20-%20PLANEJAMENTO%20SUCESS%3%93RIO%20EBSCO%20UNILASALLE.pdf. Acesso em: 06 set.2020.

BRASIL, **Lei 6.404 de 15 de Dezembro de 1976**. Institui sobre a sociedade por ações. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL, **Lei 9.718 de 27 de Novembro de 1998**. Altera a legislação federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718compilada.htm. Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL, **Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. **Lei 9.430 de 27 de Dezembro de 1.996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições sobre a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9430.htm. Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. **Lei 9.249 de 26 de Dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de Março de 2017**. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268>. Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. **Lei 12.973 de 13 de Maio de 2014**. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm. Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. **Lei 10.637 de 30 de Dezembro de 2002**. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20n%C3%A3o%20cumulatividade,fiscais%2C%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20inaptid%C3%A3o. Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. **Lei 11.196 de 21 de Novembro de 2005**. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. **Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003**. Altera a Legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm. Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. **Decreto 9.580 de 22 de Novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm. Acesso em 13 nov.2020.

BRASIL. **Lei 8.821 de 27 de Janeiro de 1989**. Institui o imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=153614>. Acesso em 13 nov.2020.

BRASIL. **Lei 14.741 de 24 de Setembro de 2015**. Altera a lei 8.821 de, 27 de janeiro de 1989, do imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303792>. Acesso em 13 nov.2020.

BRASIL. **Lei Complementar 197 de 21 de março de 1989**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/1989/19/197/>. Acesso em 13 nov.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 nov.2020.

DA SILVA, Júlio Orestes, LAVARDA, Carlos Eduardo Facin. O relacionamento entre a contabilidade gerencial e o processo de planejamento: estudo em uma holding. **Revista Contabilidade, Gestão e Governança (CGG) - Brasília**, v. 12, n. 3, p. 3-13, set/dez 2009. Disponível em: https://www.revistacgg.org/contabil/article/view/232/pdf_118. Acesso em: 02 mai.2020

FABRETTI, Laudio Camargo. **Legislação Tributária**. 9 ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006.

KIRSCHBAUM, Deborah. Caso IX – Sucessão familiar e planejamento societário I. *In*: PRADO, Roberta Nioac, PEIXOTO, Daniel Monteiro, SANTI, Eurico Marcos Diniz de, (coord.). **Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011. Disponível em: <http://lelivros.love/?x=17&y=8&s=planejamento+sucess%C3%B3rio> Acesso em: 14 de junho de 2020.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4 ed. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2011.

LONGO, José Henrique. Sucessão familiar e planejamento societário II. *In*: PRADO, Roberta Nioac, PEIXOTO, Daniel Monteiro, SANTI, Eurico Marcos Diniz de, (coord.). **Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011. Disponível em: <http://lelivros.love/?x=17&y=8&s=planejamento+sucess%C3%B3rio> Acesso em: 14 de junho de 2020.

LONGO, José Henrique. **Sucessão familiar e planejamento tributário II**. *In*: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico M. Diniz de

(coord.). Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. 2 tir. São Paulo, SP: Saraiva, 2013, Série GV *law*.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório**: introdução à arquitetura estratégica: patrimonial e empresarial: com vistas à sucessão causa mortis. São Paulo, SP: Atlas, p.8, 2015.

MANGANELLI, Diogo Luís. Holding Familiar como Estrutura de Planejamento Sucessório em Empresas Familiares. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, MG, v. 8, n.2, p. 95-118, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 02 mai. 2020.

OLIVEIRA, Djalma de P. Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. 4 ed. São Paulo, SP: Atlas, 2015.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Sucessão Familiar e Planejamento Tributário I. *In*: PRADO, Roberta Nioac, PEIXOTO, Daniel Monteiro, SANTI, Eurico Marcos Diniz de, (coord.). **Direito Societário**: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011. Disponível em: <http://lelivros.love/?x=17&y=8&s=planejamento+sucess%C3%B3rio> Acesso em: 14 de junho de 2020.

PRADO, Roberta Nioac, (coord.). Aspectos Relevantes da Empresa Familiar, governança e planejamento sucessório. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário RDIET**, Brasília, v. 12, nº1, p. 597 – 631, Jan-Jun, 2017.